



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N. 208945, PUBLICADO EM 24/10/2019.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº: 0001604-68.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A.

**RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ATRASO INJUSTIFICADO PARA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO. MULTA APLICADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 23 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº: 0001604-68.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A.

**RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A apresentou RECURSO INOMINADO a este Conselho de Magistratura, em desfavor da decisão emanada do Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que aplicou a penalidade de Multa, nos termos do estipulado pela Cláusula Nona, combinada com o subitem 14.2 do Termo de Referência e demais legislações.

Em suas razões, a empresa alega que não descumpriu qualquer prazo contratual, agindo estritamente dentro das disposições do item 4.6 do Termo de Referência. Que de acordo com as disposições contratuais, o processo de conferência do parque computacional (inventário) será realizado através de ferramenta a ser disponibilizada pela Contratante, no caso o TJPA; que esta ferramenta (software) foi disponibilizada com 20 meses de atraso, fato que acabou por atrair a cobrança em tempo diminuto da conferência, de forma completamente dissociada do contrato celebrado.

Após parecer técnico da Secretaria de Informática (fls. 87-v/88), a decisão foi mantida pela Presidência desta Corte (fls. 89-v/90) e encaminhados os autos para este Conselho.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame do recurso.

Analisando detidamente o processo, verifica-se que a empresa recorrente não cumpriu com as obrigações assumidas, gerando atrasos injustificados, conforme vasta manifestação da Secretaria de Informática às fls. 31-v a 54-v.

A principal argumentação da empresa recorrente para o atraso na finalização do inventário seria o atraso de 20 meses na entrega pelo TJEPA de software necessário. Em sua manifestação a área técnica desta Corte esclareceu que “(...) já o recurso de software – um ambiente de formulários on line – estava totalmente disponível e confiável desde 31/10/2016 (...). e considerando que o contrato não define quais seriam as ferramentas tecnológicas adequadas e necessárias (...), seria arriscado aceitar a alegação de que o fornecimento da infraestrutura para a realização do trabalho ‘não ocorreu conforme as regras do contrato’.” (fls. 32 e 32v)

Pois bem, levo em consideração a manifestação da Secretaria de Informática, até porque a recorrente não apresentou provas além das que já existiam nos autos. O atraso na realização de inventário prejudicou o bom andamento do cronograma de ação em Tecnologia e Informática desta Corte.

A penalidade foi imposta adequadamente pela Administração, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, todos devidamente observados no procedimento apuratório em tela, pelo o que impõe-se a manutenção da penalidade de multa, cujo valor foi devidamente justificado em manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa da Secretaria de Administração desta Corte (fls. 60-v a 62-v).

Neste mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme julgado a seguir colacionado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. ART. 87, INCISO II DA LEI 8.666/93 E CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO QUARTO, ALÍNEA B DA ARP Nº 026/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(2016.05080170-93, 169.400, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-12-14, Publicado em 2016-12-19)

Frise-se que a empresa, apesar das alegações aduzidas em recurso, não apresentou justificativa razoável para o atraso no adimplemento das obrigações. Assevero, ainda, que o presente feito observou todas as formalidades legais, permitiu a ampla defesa e o contraditório, não havendo nada a reformar da decisão presidencial.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 23 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora